



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.391-B, DE 2009 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. A efetiva implantação da ZPE de Cruzeiro do Sul dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) tem sido empregada em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento das cidades que as sediam – e, por conseguinte, também das regiões a que pertencem –, por meio do estímulo às atividades exportadoras em seu território. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, existem em operação um número superior a 1.200 ZPE em mais de 100 países, o que ilustra a propriedade do conceito e a utilidade da ideia.

O Brasil é um dos retardatários na adoção deste tipo de enclave comercial. Conquanto 17 ZPE tenham criação já autorizada, nenhuma delas foi efetivamente implantada nos últimos 20 anos. A reforma da legislação a elas aplicável, porém – com a vigência da Lei nº 11.508, de 20/07/07, alterada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08 –, deu novo fôlego à luta pela implantação das ZPE, instando-nos a aproveitar o momento para recuperar o tempo perdido.

Desta forma, nossa iniciativa busca somar-se a esse esforço nacional. Não temos dúvidas de que Cruzeiro do Sul é uma ótima escolha para sediar uma ZPE. Com efeito, a cidade que se situa numa área de incentivo para o desenvolvimento econômico do Estado do Acre, constitui-se pólo comercial no vale do rio Juruá e constrói perspectiva para o estreitamento comercial com a República do Peru, em especial com o Departamento de Pucallpa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)*](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº

2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2009, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, com regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

De acordo com a proposição, a efetiva implantação da ZPE de Cruzeiro do Sul dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2009, que cria a Zona de Processamento de Exportação no município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Como sabemos, o objetivo da criação de tais áreas de livre comércio é atrair o interesse pela instalação, nesses locais, de empresas voltadas para a produção de bens destinados à exportação, por meio da concessão de vantagens aduaneiras e cambiais, entre outras. O funcionamento desses enclaves e a forma de concessão desses benefícios estão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

A implantação da ZPE de Cruzeiro do Sul, no Acre, ao atrair empresas produtoras de bens comercializados no exterior, se constituirá em um importante

instrumento de desenvolvimento e geração de empregos na região, e de aumento das exportações no País.

Assim, acreditamos que o município que abrigará a ZPE de que trata a proposição poderá ser de fato beneficiado com o dinamismo trazido pelo provável aumento das atividades econômicas locais. Não temos dúvida que a implantação da zona de processamento é mais um passo rumo à redução dos desequilíbrios regionais e ao fortalecimento da Amazônia.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.391, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.391/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Nilson Pinto, Perpétua Almeida, Anselmo de Jesus, Francisco Praciano, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, cria uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta o Brasil “é um dos retardatários na adoção deste tipo de enclave comercial”, haja vista a criação de

cerca de 1.200 ZPEs em mais de 100 países. Com a edição da Lei nº 11.508, de 2007, há que se “aproveitar o momento para recuperar o tempo perdido”.

O Projeto de Lei nº 5.391/09 foi distribuído em 24/06/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Na primeira Comissão a qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, em 23/09/2009, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 30/09/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em comento objetiva criar uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE) em um município que integra uma Área de Livre Comércio (ALC). Convém mencionar que, por meio da Lei nº 8.857, de 08/03/94, foi criada a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, no Acre, regulamentada pelo Decreto nº 1.357, de 30 de dezembro de 1994. De forma, a esclarecer as diferenças entre esses dois tipos de enclaves, descrevemos a seguir alguns dos benefícios a que fazem jus as empresas neles sediadas.

Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio objetivam, basicamente, o estímulo ao comércio local. Em linhas gerais, nas áreas de livre comércio, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da cobrança do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos no enclave para o mercado interno brasileiro, porém, é tratado

como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis.

Até o momento, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Tabaginta (AM), de Macapá/Santana (AP), de Guajará-Mirim (RO), de Bonfim (RR), de Boa Vista (RR) e de Brasileia (AC), além de Cruzeiro do Sul (AC). Os quatro últimos enclaves ainda não foram implantados, porém as empresas neles sediadas, cadastradas na Suframa, usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das mercadorias nas Coordenações Regionais de Boa Vista, Cruzeiro do Sul e Rio Branco.

Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Em termos gerais, as principais vantagens para as empresas instaladas nas ZPE consistem na suspensão do Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações específicas, bens de capital usados – e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Também são dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços.

Outra disposição introduzida pela regramento legal recente que disciplina o funcionamento das ZPEs diz respeito à possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

Por seu caráter mais abrangente, acreditamos que a criação de uma ZPE em Cruzeiro do Sul seja vantajosa para o município. Entre os benefícios das ZPEs, destacam-se se tratar de área alfandegada, com desembaraço aduaneiro no próprio

local, o que implica em sensível redução dos custos operacionais; flexibilização nos procedimentos para importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive os usados; e maior segurança para o investidor, vez que as ZPEs não se sujeitam a revogação e tem o prazo mínimo de 20 anos.

De acordo com a Lei das ZPEs – Lei nº 11.508, de 20 de fevereiro de 2007 – as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados. Após analisada e recomendada pelo CZPE, a criação de ZPE será submetida à decisão do Presidente da República, que poderá instituí-la por decreto, conforme determina o art. 2º da referida Lei.

Assim, em nosso entendimento, os projetos que tratam de criação de ZPEs não devem ter caráter impositivo, devendo ser tratados como uma indicação ao Poder Executivo para a criação de enclave de livre comércio em determinada área. Por esse motivo, propomos alteração no projeto em comento, de forma a torná-lo autorizativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.391, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2009.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do

Acre.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.391/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Ricardo Berzoini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
